



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Ibitirama
18ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 18ª ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

GAMPES: 2020.0022.3768-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e art. 109 da Resolução TSE n.º RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019, ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

pele cometimento do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições

adotando-se o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, nos termos dos referidos dispositivos de lei e de resolução, em face de **ROMÁRIO BATISTA VIEIRA**, candidato ao cargo de **Prefeito do município de Iúna/ES**, com endereço declarado à RUA ÍTALO CAMPAGNARO, 34 GUANABARA, IÚNA - ESPÍRITO SANTO, CEP: 29390000, de seu vice **CLAUDIO DEPS ALMEIDA**, com endereço declarado à RUA ÍTALO CAMPAGNARO, 34 GUANABARA, IÚNA - ESPÍRITO SANTO, CEP: 29390000, **candidatos pela coligação DEM / DC / PP / MDB / PDT**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Consta dos autos do incluso expediente que os ora representados, candidatos ao cargos de **prefeito e vice no município de Iúna pela coligação DEM / DC / PP / MDB / PDT** no pleito 2020, realizou no dia da votação (15/11/2020) campanha eleitoral ilícita com a distribuição gratuita de um número enorme de camisas amarelas com o fim de obter votos.

Foram juntados Boletim de Ocorrência, relatório policial circunstanciado, fotografias e filmagens, as quais, comprovam, estreme de dúvidas, que a campanha dos requeridos realizou a distribuição gratuita de camisas amarelas em referência à cor da campanha dos representados para uma quantidade enorme de pessoas no dia do pleito.

Verifica-se, conforme post de mídia social trazida aos autos, que na véspera do pleito, os responsáveis pela campanha dos requeridos, conclamaram todos a votarem com camisas amarelas. A referida solicitação não seria ilícita, caso os eleitores usassem camisas que já possuíssem em suas casas. Mas não foi isso o que se viu nas ruas no dia da votação. Conforme foi trazido aos autos, centenas de pessoas estavam vestindo a mesma camisa amarela de “malha fria” sem qualquer marca ou símbolo do fabricante. Além disso, verifica-se tanto do B.U quanto dos vídeos acostados correligionários abordando eleitores e doando as referidas camisas amarelas.

Acrescente-se que esta conduta teve o condão de influenciar significativamente no pleito, eis que a diferença de votos entre o candidato representado e o que ficou em segundo lugar foi muito pequena, **uma vez que a chapa representada obteve 6.663 votos e a vencida 6.525 votos**^[1].

Torna-se ainda mais grave a conduta pois as camisas distribuídas não possuem marca da coligação ou candidato, de modo a tentar “enganar” a justiça eleitoral como se as centenas de eleitores possuíssem em suas casas o referido vestuário de “malha fria” sem marcas ou dizeres. Além disso, provavelmente estamos diante também do famigerado “crime de caixa 2 eleitoral” (art. 350, CE), o que será analisado na prestação de contas da campanha, uma vez que estas inúmeras camisas doadas não devem constar na prestação de contas oficial.

Como se vê, os elementos de convicção existentes nos autos não deixam margem a qualquer dúvida de que o candidato representado, em conduta plenamente típica à luz do art. 41-A da Lei das Eleições, ofereceu e deu ao enorme contingente de eleitores presentes camisas da cor da chapa de campanha, de um modo geral pessoas humildes, visando votos.

2. DO DIREITO

Dispõe o artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Artigo acrescentado pela lei 9.840/99).

Igualmente, dispõe o art. 109 da Resolução TSE n.º RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019:

Art. 109. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990(Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

A conduta praticada pelo representado subsume-se exatamente ao tipo de ilícito em tela. Pouco importa que o representado venha a alegar eventualmente que não tenha sido o organizador da entrega ou o responsável por seu custeio. O fato é que a distribuição em tela, arquitetada com o fim específico de obter os votos dos eleitores, somente ocorreu graças à

participação e anuência do representado, o que se vê inclusive pela conclamações nas redes sociais ao uso da camisa amarela no dia das eleições.

Cumprir trazer à colação precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

Medida Cautelar. Liminar concedida. Agravo interno. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar.

Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou delas anui explicitamente. (Acórdão n.º 1.229, de 17.10.2002 – Relatora: Ministra Ellen Gracie; Redator designado: Ministro Sálvio de Figueiredo).

Frisa-se que para a caracterização da captação ilícita de sufrágios não é indispensável a existência de pedido explícito de votos (Ac. TSE n.º 773, de 24/8/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Para que se tenha por caracterizada a captação ilegal de sufrágio, não é imprescindível a identificação dos eleitores cujos votos foram objeto de ilícita captação. Nesta esteira, o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Investigação Judicial. Representação. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC n.º 64/90.

Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade.

Estando comprovada a prática da captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto.

Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. (Acórdão n.º 21.022, de 05.12.2002, Relator: Ministro Fernando Neves).

Medida Cautelar incidental. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97. (...)

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC n.º 64/90. Não ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: Respe n.º 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas n.º 7 do STJ e 279 do STF. Incidência. (...)

Medida cautelar julgada improcedente. (Acórdão n.º 1.252, de 12.12.2002 – Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira).

Acrescenta-se, por fim, ante a quantidade de camisas distribuídas, latente a caracterização da irregularidade apontadas, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Nulidade - Acolhimento do voto de desempate emitido pelo Presidente do tribunal, modificando o julgamento a quo em desfavor do embargante. CERCEAMENTO DE DEFESA - Ação de investigação judicial eleitoral - Juntada de rol de testemunhas posteriormente à apresentação da petição inicial e da contestação. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - Abuso do poder econômico - Distribuição de camisetas com pedido explícito de votos durante a campanha eleitoral.** TSE - REsp Eleitoral 383-32.2012.6.05.0091 /Estado da Bahia - j. 26.05.2015 - v.u. e m.v. - Rel. Henrique Neves da Silva - DJe 26.06.2015 - Área do Direito: Processual; Eleitoral.

Patente, pois, a infração por parte do representado ao art. 41-A da Lei 9.504/97.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

a) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, nos exatos termos do previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97;

b) a notificação dos representados, no endereço supramencionado, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se segundo o rito estabelecido nesse artigo;

c) seja, ao final, julgada procedente a representação, para que se reconheça a prática de captação ilícita de sufrágios, infligindo-se aos representados a pena pecuniária correspondente, a ser fixada no máximo legal em face da especial gravidade dos fatos narrados, bem como a pena de cassação do seu registro ou diploma, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97;

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima aduzido por todos os meios e formas em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos e a oitiva das testemunhas indicadas no rol abaixo:

- 1) SgtPMES José Carlos M. Rodrigues (Lotado no 14º Batalhão);**
- 2) SdPMES Gustavo Borel Monteiro de Castro (Lotado no 14º Batalhão);**
- 3) SdPMES Rafael Fonseca Rodrigues (BU 43635764);**
- 4) CbPMES Tiago Moreno Falcão (BU 43635764)**

Ibitirama 18 de novembro de 2020.

Matheus Leme Novaes
Promotor Eleitoral 18ª ZE/ES

[1] <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=es;mu=56596/resultados>